



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 30 de março de 2021 - Ano - X - Número 51.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	12
Ata	14

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201600016000080/101-01](#)

Acórdão 1329/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da
Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da
Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-
ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Processo nº 201600016000080/101-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600016000080/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, unidade orçamentária 2901, referente ao exercício de 2015. Considerando as razões de justificativas e a manifestação da Unidade Técnica, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:
1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, unidade orçamentária 2901;

2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-36, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e

de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para a ressalva consistente, não propriamente, na ausência de informações, mas de apresentação de documentos consolidados, em detrimento da apresentação de informações individuais, por unidade orçamentária.

4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201700022037883/102-01](#)

Acórdão 1330/2021

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201700022037883/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700022037883/102-01, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Instituto de

Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, apresentada pelos então Presidente, Sr. Francisco Taveira Neto.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, apresentada pelos então Presidente Sr. Francisco Taveira Neto, com a quitação plena e consequente expedição de quitação.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 202100047000067/309-10](#)

Acórdão 1331/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 309-10-LICITAÇÃO-ARP

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202100047000067/309-10, que trata de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2020, pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), oriunda do Processo Licitatório nº 0196/2019, realizado pela Secretaria de Educação e Esportes - Governo de Pernambuco, cujo objeto é a aquisição de Kit's de materiais escolares, para atender os alunos matriculados do 8º e 9º ano do ensino fundamntal, 1ª a 3ª série do ensino médio e EJA, na rede estadual de ensino, da empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., no valor total de R\$ 10.894.600,00.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000067/309-10, que tratam de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2020, decorrente do Processo Licitatório nº 0196/2019 realizado pelo Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Esportes daquele ente federativo, cujo interesse foi manifestado pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás, com o fim de adquirir Kit de materiais escolares destinados a atender os alunos matriculados no 8º e 9º ano de ensino fundamental, 1º a 3º série do ensino médio e EJA, da rede estadual de ensino, no valor total estimado de R\$10.894.600,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, em:

I - considerar legal o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços em epígrafe;

II - expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que em procedimentos futuros de mesma modalidade apresente expressamente os correlatos planejamentos e, invocando o princípio da motivação, deixe registrado os motivos pelos quais não procedeu a realização de licitação própria.

III - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte;

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências à seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária

Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201800047001414/309-06](#)

Acórdão 1332/2021

ÓRGÃO: Goiás Turismo - Agencia Estadual de Turismo

INTERESSADO: Goiás Turismo - Agencia Estadual de Turismo

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATORA : CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201800047001414/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 002/18, da Agência Estadual de Turismo (GOIAS TURISMO), tendo como objeto a contratação de eventual prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, produção e execução de eventos e festivais musicais, incluindo infraestrutura e locação de equipamentos, no valor estimado de R\$ 191.382.834,71.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001414/309-06, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº SRP nº 002/2018 da Agência Goiana de Turismo - Goiás Turismo, do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda de serviço de organização, planejamento, coordenação, produção e execução de eventos, com a viabilização de toda infraestrutura e locação de equipamentos, incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico para a atendimento dos eventos e festivais de música realizados pela Agência Goiana de Turismo - Goiás Turismo.

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos em face da perda de seu objeto.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 202000005006385/101-02](#)

Acórdão 1333/2021

Processo nº 202000005006385/10102, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020750, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 128/2010, celebrado em 26/05/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Iaciara (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005006385/101-02, que tratam sobre a tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 128/2010 (Evento 2, p. 26/30), firmado entre a então Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN/GO e o Município de Iaciara, tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 20.877, de 11/6/2010 (Evento 2, p. 40) e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis. Como consequência, determino o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 202000005008503/101-02](#)

Acórdão 1334/2021

Processo nº 202000005008503/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020424, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 069/2008, celebrado em 04/07/2008, entre o Estado de Goiás e o Município de Mundo Novo (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005008503/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Administração do Estado de Goiás, para apuração da omissão do dever de prestar contas pelo município de Mundo Novo de Goiás, referentes a recursos estaduais repassados por meio do Convênio nº 069/2008 para pavimentação asfáltica, tendo como responsável Sr. Evilásio Limiro de Lima, e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os atos irregulares apurados nesta TCE configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

II) recomendar ao Município de Mundo Novo de Goiás para que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil dos convênios celebrados com o Estado de Goiás;

III) arquivar o feito.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 20200005012779/101-02](#)

Acórdão 1335/2021

Processo nº 20200005012779/101-02, que trata de cópia integral dos autos de nº 20200005004284, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 477/2010, celebrado em 02/07/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Itumbiara (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado a construção de um clube municipal no Distrito de Meia Ponte, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200005012779/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 477/2010, celebrado em 02/07/2010 entre o estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, e o município de Itumbiara/GO, tendo por objeto a construção de um clube municipal no Distrito de Meia Ponte, mediante a concessão de auxílio financeiro estadual, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como ilíquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe

cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis. Como consequência, determino o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201900047001863/312](#)

Acórdão 1336/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Maciel Auditores S/S

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001863/312, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, determinando:

I - A expedição das seguintes determinações à CEASA/GO:

a) na realização de seus futuros procedimentos de compra, ainda que realizados da forma direta, por dispensa ou inexigibilidade, observe na sua condução, os deveres legais de transparência, clareza, objetividade, boa-fé e as formalidades essenciais a garantir os direitos dos administrados, conforme exige o art. 2º

caput e parágrafo primeiro da Lei estadual nº 13.800/01;

b) quando razões de interesse público indicarem que o objeto não mais seja do interesse da administração, adote procedimento de revogação da licitação, nos moldes do art. 62, caput e §3º, ambos da Lei nº 13.303/16, antes da conversão deste em outra espécie procedimental;

c) observe o procedimento licitatório discriminado em seu regulamento próprio, sendo vedado a seus agentes a realização de procedimento ou modalidade licitatória nele não previstos;

II - A expedição da recomendação à CEASA/GO:

a) que formule, publique e observe seu Código de Conduta e Integridade, conforme dispõe o art. 9º, §1º da Lei nº 13.303/16;

III - Dê-se ciência à unidade de controle interno da CEASA/GO acerca do dever do sistema de controle interno e auditoria da estatal a avaliação da legalidade e regularidade das despesas, conforme teor do art. 87 da Lei nº 13.303/16, sendo sua eventual omissão punível em solidariedade ao causador de ilegalidade ou dano, nos termos do art. 29, §1º da Constituição estadual.

IV - Cientifique as partes interessadas acerca do presente decism;

V - Arquive-se o presente feito nos moldes do art. 99, I da LOTCE.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201900015000419/102-01](#)

Acórdão 1337/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Casa Militar

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Militar

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900015000419/102-01, que tratam da Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Casa Militar - (SCM), referente ao exercício de 2018, tendo o Relatório e Voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Casa Militar - (SCM), referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 209, II do RITCE/GO e art. 73 da Lei n. 16.168/2007, em razão da falta de documentos, bem como da divergência entre os estoques e os valores registrados no Balanço Patrimonial;

II - dar quitação aos gestor responsável da Secretário de Estado-Chefe, Sr. Divino Alves de Oliveira;

III - destacar, no acórdão de julgamento:

a) a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique danos ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

b) os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

IV - determinar o arquivamento do feito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201700036001333/309-03](#)

Acórdão 1338/2021

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 050/17-PR/NELIC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NA FASE LICITATÓRIA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. SOBREPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700036001333, que tratam do Edital de Licitação Concorrência nº 050/17-PR-NELIC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução de serviços de conclusão da terraplanagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-336, trecho: Crixás/Nova Crixás, neste Estado, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, determinar à GOINFRA que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sugerindo para tanto a anulação da Concorrência nº 050/2017 e dos demais atos que lhes sejam subsequentes, comprovando a esta Corte a adoção das medidas mediante documentação suficiente;

ii) imputar MULTA ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, conforme abaixo especificado:

Nome Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior
Nº CPF 786.124.891-72

Cargo/Função Gerente de Planejamento e Projetos de Obras Rodoviárias (à época)

Descrição das irregularidades praticadas Irregularidade 1 - Aprovar projeto que não contém os elementos necessários e

suficientes para caracterizar a obra (remanescente) Irregularidade 2 - Incluir no objeto da licitação serviços cujos quantitativos não correspondem à previsão do projeto, resultando em sobrepreço por quantidade incompatível com o projeto

Período de referência da irregularidade Irregularidade 1 - Ano de 2017 Irregularidade 2 - Ano de 2017

Dispositivo legal ou normativo violado Irregularidade 1 - Art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 Irregularidade 2 - Art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993

Base Legal para Imputação de Multa Irregularidade 1 - Art. 112, inciso II, da LOTCE Irregularidade 2 - Art. 112, inciso II, da LOTCE (no quantum de 10%)

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201400047002099/904](#)

Acórdão 1339/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Dist. de Energia No Estado de Goiás - Sindcel

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047002099/904, que tratam de Agravo interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia no Estado de Goiás, em face do Acórdão n. 1039/2014, prolatado no bojo dos autos n. 201300047000227, por meio do qual se determinou à então Celg D que se abstenha de contratar, mediante dispensa de licitação, empresas que vêm debatendo administrativa e judicialmente o modelo da planilha de composição de custos, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com a devida comunicação ao agravante, face à perda superveniente do seu objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201600047000896/101-01](#)

Acórdão 1340/2021

ÓRGÃO: Assembléia Legislativa do Estado Goiás

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alego

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000896/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Assembleia Legislativa, referente ao exercício de 2.015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à a) ausência de valores no inventário dos bens do ativo imobilizado; b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; d) falta de controle no almoxarifado, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Fabiano Gomes de Oliveira, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201700028000344/101-02](#)

Acórdão 1341/2021

ÓRGÃO: Agência Brasil Central

INTERESSADO: Agencia Brasil Central - Abc

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700028000344/101-02, que tratam da Tomada de Conta Especial instaurada no âmbito da Agência Brasil Central, por determinação desta Corte - Acórdão n. 3023/2017, objetivando apurar irregularidades oriundas de contratos de concessão de espaço para produção e transmissão de programas firmados com as empresas RR Assessoria de Marketing e Comunicações Ltda., Mané Sports Lazer e Marketing e FNP Propaganda, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 66, § 3º, segunda parte, da Lei nº 16.168/2007,

determinando-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para o que entender cabível. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201400047003140/102-01](#)

Acórdão 1342/2021

ÓRGÃO: Celg Geração e Transmissão S.A
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047003140 e n. 201500047001524, que tratam da Prestação de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão - Celg G&T, referente ao exercício de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto ao atraso no envio dos documentos, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/2007, com expedição de quitação aos responsáveis, senhores HUMBERTO EUSTÁQUIO TAVARES CORREA e JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENNA, e determinação de envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para o que entender cabível, com ulterior arquivamento. Quanto aos autos n. 201500047001524, determina-se seu arquivamento, tendo em vista a perda do objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201600047001531/302](#)

Acórdão 1343/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001531/302, referentes ao Relatório de Auditoria de Regularidade n. 002/2016 da GOINFRA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 685/21, estabelecendo que onde se lê "Nivaldo Damasceno", leia-se "Nivaldo Machado". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201900047000148/309-06](#)

Acórdão 1344/2021

ÓRGÃO: Agência de Fomento de Goiás S/a
INTERESSADO: Agencia de Fomento de Goiás S/a - Goiasfomento

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000148/309-06, que tratam do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019, da Agência de Fomento de Goiás S/A (GoiásFomento)

visando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria na montagem dos modelos estatísticos de crédito e adequação dos procedimentos que serão utilizados pela GoiásFomento, para atendimento aos novos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, emitidos em convergência ao IFRS 9 - Instrumentos Financeiros, emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 630.931,67, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e, em razão disso, determinar o arquivamento dos autos, com a prévia expedição de recomendação ao jurisdicionado para que adote as providências necessárias à produção e publicação de seu regulamento interno de licitações e contratos, conforme disposto no art. 40, da Lei 13.303/2.016. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201711867000483/312](#)

Acórdão 1345/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO REALIZADO PELA CGE EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 2º, §§ 1º E 3º DA PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 01/2014-SES AGR-CGE.. CÓPIA ENCAMINHADA PELA SES. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO.

SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711867000483/312, de encaminhamento do Relatório Conclusivo de Inspeção n.º 014/2017 SFCCG (autos 201711867000175 em CD), realizado pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, a fim de verificar o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 3º do inciso IV do artigo 2º da Portaria Intersecretarial n.º 01/2014-SES-AGR-CGE, em relação às despesas elencadas na Nota de Débito n.º 708, dos autos,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes, ante as justificativas apresentadas quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no parecer do Parquet., votam no sentido de conhecer o relatório e determinar o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se cópia deste julgado ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201900003001315/101-01](#)

Acórdão 1346/2021

ÓRGÃO: Procuradoria-geral do Estado
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado - Pge
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
TOMADA DE CONTAS ANUAL. TEMPESTIVIDADE. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900003001315/101-01, de Tomada de Contas Anual, referente

ao exercício de 2018, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE-GO,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2018, dando quitação ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto, inscrito no CPF sob o nº 092.108.101-63.

Destaque no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO.

b.1) tomada de contas especial;

b.2) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

b.3) registro de atos de pessoal;

b.4) obras e/ou serviços paralisados;

b.5) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201700053000004/102-01](#)

Acórdão 1347/2021

ÓRGÃO: Metrobus Transporte Coletivo S/A
INTERESSADO: Metrobus Transporte Coletivo S/A

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A. EXERCÍCIO 2016. QUITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201700053000004/102-

01 da Prestação de Contas Anual da Metrobus Transporte Coletivo S/A, relativa ao exercício de 2016,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Marlius Braga Machado, inscrito no CPF nº. 307.798.551-91.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

[Processo - 201900005002435/102-01](#)

Acórdão 1348/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Fundes - Fundo de Fomento Ao Desenvol. Economico e Social de Goias

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDES. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005002435/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo de Fomento

ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2018, dando quitação ao Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, inscrito no CPF sob o nº 007.306.496-36, indicando no acórdão os motivos que ensejaram a ressalva:

a) Ausência de documentação exigidos pela Resolução Normativa do TCE-GO (item 2.5 Documentação).

b) Outrossim, dê ciência e advirta-se à FUNDES e o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaque no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO.

b.1) tomada de contas especial;

b.2) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

b.3) registro de atos de pessoal;

b.4) obras e/ou serviços paralisados;

b.5) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/03/2021.

Resolução

[Processo - 202100047000355/602](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº2/2021

Aprova o Plano de Fiscalização para o Biênio 2021/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26/1/2011, e no art. 247, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE) e do que consta do Processo nº 202100047000355/602;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016 que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, estabelecendo o conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período de 2021-2030, conforme Resolução Administrativa 10/2020, bem como as Diretrizes da Presidência para o biênio 2021/2022, estabelecidas na Portaria nº 080/2021;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Fiscalização, sempre que possível, observa o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual, bem como as orientações do MMD-TC (Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas) e das Resoluções da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil);

CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização 2021/2022 contém as linhas de ações finalísticas necessárias às atividades de controle externo, proporcionando o planejamento, a integração o aprimoramento e o alinhamento institucional;

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Plano de Fiscalização 2021/2022 nos termos do anexo, contendo 9 (nove) Linhas de ações de controle, desdobradas em vertentes de atuação e, posteriormente, em objetos de fiscalização por área temática:

I - Estabelecer uma atuação célere, com a realização de fiscalizações concomitantes e preventivas;

II - Desenvolver fiscalizações com foco em áreas prioritárias, com base em critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade;

III - Intensificar as fiscalizações destinadas às avaliações das políticas públicas propostas nos instrumentos de planejamento governamental;

IV - Promover o incremento da utilização de sistemas tecnológicos e base de dados na realização das fiscalizações;

V - Fortalecer a atuação por áreas temáticas especializadas;

VI - Promover o incremento das parcerias com os demais órgãos de controle;

VII - Promover ações de aproximação com a sociedade;

VIII - Fomentar a transparência pública;

IX - Realizar os monitoramentos das decisões proferidas pelo Tribunal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 4/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 25/03/2021.

[Processo - 202100047000338/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 3/2021

Promove adequações na estrutura organizacional do TCE-GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012, com a criação do Serviço de Recursos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e no art. 10, inc. III, c/c art. 155, § 1º, inc. I, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE);

Considerando a necessidade de promover adequações na Resolução Normativa nº 009/2012;

Considerando o resultado do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, desenvolvido e aplicado

pela Atricon em 2015, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando a premente necessidade da criação e implantação de uma unidade técnica especializada na análise de recursos interpostos contra decisões monocráticas e colegiadas, do Tribunal Pleno ou das Câmaras do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de dar plena eficácia e efetividade à instrução recursal, no que tange exame da admissibilidade e a análise do mérito dos recursos interpostos contra atos decisórios do Tribunal de Contas;

Considerando que a implantação de uma unidade especializada na matéria de recursos tende a conferir uma análise mais crítica acerca das razões recursais, orientando com mais qualidade e eficiência os Relatores e o Presidente do Tribunal de Contas, na tomada de decisões acerca dos recursos interpostos pelas partes ou pelo Ministério Público de Contas;

RESOLVE

Do Serviço de Recursos

Art.1º Fica criado o Serviço de Recursos, vinculado à Secretaria de Controle Externo, que tem por finalidade assessorar o Relator de recurso interposto contra deliberação proferida pelo Tribunal em processos da área de controle externo.

Art.2º Compete ao Serviço de Recursos:

I - examinar a admissibilidade e instruir os recursos de reconsideração, de revisão e de pedido de reexame interpostos contra deliberação proferida pelo Tribunal;

II - examinar a admissibilidade e instruir, quando solicitado pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, os embargos de declaração opostos contra deliberação proferida pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator e os agravos interpostos contra decisão do Presidente do Tribunal ou do Relator;

III - levantar, de forma analítica, falhas processuais e oportunidades de melhoria nas instruções processuais, comunicando, periodicamente, o resultado do trabalho à Secretaria de Controle Externo, para as providências cabíveis;

IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pelo Secretário de Controle Externo ou que constem em ato normativo do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. O Serviço de Recursos é dirigido por um Chefe e contará com a estrutura de pessoal a ser definida pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 4/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 22/03/2021.

Ata

ATA Nº 1 DE 27 DE JANEIRO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e sete (27) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e um, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Presidente fez uso da palavra para cumprimentar aos presentes: “Senhores boa tarde! Sinto-me honrado, pela quinta vez estar começando uma sessão Plena desta Corte e, notadamente, em função da responsabilidade me conferida pelos Nobres Pares. Quero cumprimentar o Conselheiro Sebastião Tejota, nosso decano, a Conselheira Carla Santillo, Vice-Presidente também, Conselheiro Kennedy, Conselheiro Celmar, Conselheiro Valin, Dra. Maisa, Procuradora-Geral de Contas, o Secretário-Geral, Dr. Marcus Vinicius do Amaral, que volta a nos auxiliarem e o Sr. Auditor Dr. Flávio, aqui presente”. Em seguida, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, informou que a Sessão foi convocada, exclusivamente, para o sorteio do Relator das Contas Anuais do Governo, exercício 2021. Fez uso da palavra o Conselheiro Kennedy Trindade: “A

par de cumprimentá-lo, cumprimentar os Pares, se não houver objeção, Senhor Presidente, gostaria de solicitar de Vossa Excelência que nos conduzisse um minuto de silêncio em homenagem a todas as vítimas que perderam a vida para o COVID, são mais de sete mil goianos, quase duzentos e vinte mil brasileiros, nós conhecemos, nós temos amigos que perdeu a vida, nós temos familiares que perdeu a vida pra COVID, então eu acho que, é... se o Senhor não fizer objeção, pudesse nos conduzir uma homenagem silenciosa, uma homenagem a essas pessoas né, que Deus possa estar abençoando aos nossos líderes, os nossos líderes tanto a nível Estadual, Municipal, quanto Federal, para que possa estar dando atenção, principalmente às famílias mais carentes, mais necessitadas, neste momento de tanta dificuldade”. Por sua vez, o Presidente acolheu a solicitação do Conselheiro Kennedy Trindade e o ato solene foi realizado. Após o minuto de silêncio, informou, novamente, que a Sessão presencial era exclusivamente para o sorteio das Contas, onde os Conselheiros Sebastião Tejota, a Conselheira Carla Santillo e o Conselheiro Saulo Mesquita, por serem os últimos, não participariam do sorteio, restando os Conselheiro Kennedy Trindade, Conselheiro Helder Valin e o Conselheiro Celmar Rech, que não pôde estar presente por questão pessoal, devidamente justificada. O Presidente solicitou o auxílio da Procuradora-Geral de Contas, Dra. Máisa de Castro, no sentido de proceder ao sorteio. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria das Contas Anuais do Governo, exercício 2021, ao Conselheiro Celmar Rech. Por fim, o Presidente esclareceu que as Sessões virtuais seriam mantidas e certificou que está sendo desenvolvido um programa para que as Sessões sejam realizadas por teleconferência.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e dez minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 25/03/2021.

**ATA Nº 5 DE 1 DE MARÇO DE 2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia um (01) do mês de março do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047000438 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal por cidadão no exercício do controle social constitucionalmente previsto, via e-mail, denunciando impropriedades relacionadas à construção de passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Muquém. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 804/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer da Denúncia encaminhada, julgá-la procedente e ainda: 1- Imputar multa, com fulcro no art. 112 da LO/TCE-GO, pelas irregularidades em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, em desfavor de: a) Sr. Júlio César Vaz de Melo, CPF de nº 167.660.911-34, na condição de então Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO; b) Sr. Izelman Oliveira da Silva, CPF de nº 941.949.801-82, então Diretor Técnico Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO; c) Sr. José

Arnaldo Valle Martins, CPF de nº 169.110.831-68, então Chefe do Departamento de Engenharia da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO; e d) Sr. Eduardo Martins Abrão Filho, CPF de nº 024.608.621-13, então Fiscal da obra objeto do Contrato de nº 011/2017, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO. 2- Determinar, com fundamento no art. 100 da LO/TCE-GO c/c art. 259 do RI/TCE-GO, a citação da CODEGO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências: 2.1 - Que se efetive e comprove glosas em medição do Contrato nº 11/2017, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e a Construtora Centro Leste S/A, no valor de R\$ 4.175.540,02, sendo: - R\$ 683.460,19 relativos às passarelas metálicas; - R\$ 20.339,99 relativos à Boca de Dreno cuja execução não foi comprovada, sem identificação no local indicado; - R\$ 1.536.265,78 relativos ao PMF (remuneração apenas dos segmentos conformes); - R\$ 1.935.474,06 relativos à Terraplenagem. - Em caso de aceite pela CODEGO do PMF e mediante a aplicação de camada asfáltica complementar, a glosa poderá ser reduzida para R\$2.952.666,65; 2.2 - Que retenha e comprove a medição da obra objeto do Contrato de nº 11/2017, no valor de R\$ 1.045.565,00, relativos à vantagem econômica obtida na licitação, em virtude da contratação das defensas metálicas, até a execução do serviço, nas condições iniciais pactuadas; e 2.3 - Proceda a correção das irregularidades decorrentes dos serviços executados e respectivo monitoramento, visando o cumprimento da garantia contratual. 3 - Manter a decisão contida na medida cautelar, referendada por meio do Acórdão/TCE-GO de nº 958/2018, até que sejam comprovados os necessários ajustes indicados na Instrução Técnica nº 16/2020 - SERV-FIENG (evento 508). À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800017000408 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/03/2021 11:23:12,

a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Considerando que não foi acatada por esta Corte de Contas a sugestão deste Parquet no sentido de conceder ao responsável, previamente ao julgamento do mérito, a oportunidade de sanar as irregularidades referentes aos bens imóveis e a não confirmação da fidedignidade do inventário, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que tais irregularidades não advêm de meras inconsistências nas técnicas de mensuração e reavaliação de ativos, tampouco se caracterizam por impropriedade de natureza formal. Neste sentido, pugna pelo julgamento irregular do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 805/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas as contas da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da Divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN; III - dar quitação ao então Secretário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, à época, Sr. Vilmar da Silva Rocha; IV - determinar o arquivamento do feito. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201811867000409 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção (FUNCCOT), referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 806/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas do Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção - FUNCCOT, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação ao Sr. Aduino Barbosa Júnior, gestor do Fundo à época; e III) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000200 - Trata os presentes autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa CEGECON - CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, requerendo a suspensão dos efeitos da Certidão nº 6/2019 GABGCFT - Certificado de Julgamento da Prestação de Contas Anual da CEGECON e da Certidão nº 4/2020, até o julgamento desta representação ou dos processos administrativos a que se encontram vinculados. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/03/2021 11:36:46, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Bom dia a todos. Com o devido respeito ao eminente Conselheiro Relator, entendo que a cautelar não deve ser referendada. O pleito apresentado direciona-se à suspensão dos efeitos das certidões n. 6 e n. 4, referentes à reprovação das contas da pessoa jurídica CEGECON - Centro de Gestão em Educação Continuada, o que estaria a impedir sua participação no certame para a formalização de parceria na área da Educação (Edital nº 001/2021 - SEDI). Com a devida vênia, não se insere no rol de competências do Tribunal de Contas a suspensão dos efeitos de referidas certidões. Afinal, compete a esta Corte o exercício do Controle Externo, visando à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no âmbito da Administração Pública Estadual (conforme se extrai dos artigos 25 e 26 da Constituição do Estado de Goiás). Essa

atuação deve ser pautada em consonância com o interesse público que reveste os atos sujeitos à sua fiscalização. No caso presente, o que se apresenta é o interesse de uma pessoa jurídica de direito privado, que deseja obter o reconhecimento de um direito de natureza patrimonial, individual e disponível. O que se percebe, de fato, é uma tentativa de utilizar o Tribunal de Contas como sucedâneo do Poder Judiciário, uma vez que a natureza privada da pretensão apresentada deveria ser objeto de tutela pela via judicial. A simples alegação de injustiça nos critérios utilizados para efeito de rejeição das contas, ensejando a emissão das referidas certidões, não atrai a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A tentativa de tutelar interesses privados no âmbito desta Corte é compreensível, haja vista os custos inerentes ao ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário. No entanto, não pode encontrar respaldo no âmbito deste Plenário, o qual se encontra aprisionado às competências constitucionalmente atribuídas à Corte. Nesse sentido, por esclarecedor, mencione-se o seguinte aresto do Tribunal de Contas da União: “Refoge à competência do TCU agir em defesa de interesses particulares junto à Administração. Eventuais perdas reclamadas por empresas em função de tais interesses devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.” (Acórdão 760/2009 - Plenário, Relator José Jorge, sessão 22/04/2009). Diante disso, com o devido consentimento, apresento voto divergente, pelo não referendo da cautelar e, de consequência, pelo arquivamento do processo”. Em 02/03/2021 11:25:04, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas”. Em 02/03/2021 14:52:44, o Conselheiro Celmar Rech registrou que: “Conquanto compreenda as razões apresentadas pelo voto divergente do eminente Conselheiro Saulo Mesquita, vou acompanhar o relator. Conforme se extrai da análise da peça postulatória e do decisum acautelatório emitido pelo eminente Conselheiro Relator, o objeto do presente feito são supostas irregularidades ocorridas no âmbito de procedimento licitatório (Edital de Chamamento nº 001/2021 - SEDI) que impediram a participação da interessada no certame. Acerca da competência desta Corte de Contas para análise da presente “denúncia”, acertadamente recebida pelo Relator como

Representação, haja vista o princípio da irrelevância do nome da ação, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 113, § 1º nos ensina que “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades(...)”. Ademais, nos termos dispostos nos arts. 119 da Lei Orgânica, bem como no art. 324 do Regimento Interno deste Tribunal, pode o TCE-GO em caso de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar até que a Corte decida sobre o mérito da questão suscitada. Desta feita, não vejo prejuízo à administração pública em caso de referendo da decisão cautelar por esta Corte, permitindo a participação do autor da representação no certame licitatório, e, ao oposto, caso esta Casa decida de modo diferente, poderia sim causar prejuízo irreparável à parte interessada. Durante o curso processual, caso o Conselheiro Relator tenha elementos processuais mais robustos suficientes que o levem a entender de modo distinto do agora assentado, nada impede a revogação da medida cautelar concedida. Assim, tendo em vista as razões expostas pelo Senhor Relator, que realizou a análise perfunctória em juízo de cognição sumária, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, voto pelo referendo da decisão monocrática que concedeu a medida liminar adotada, nos termos relatados”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 807/2021 aprovado por maioria nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes pelos do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 54/2021, que decretou a Medida Cautelar, consistente na suspensão dos efeitos das certidões (CERTIDÃO Nº 6/2019 GABGCFT - 14375 - CERTIFICADO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CECECON e da CERTIDÃO Nº 4/2020) viabilizando a participação da Interessada no certame, podendo participar da fase de propostas juntamente com os demais participantes, caso as certidões sejam o único impedimento de participação”;

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900005007412 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), em Liquidação, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 808/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas referente ao exercício de 2018, com a consequente quitação ao Sr. Jailton Paulo Neves, inscrito no CPF sob o nº 158.627.551-78, com destaques: I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201400047003095 - Trata do Relatório de Inspeção nº 027/2014-SERV-INFRA, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da rodovia GO-330, trecho: Entr. GO-154 (Taquaral)/ Santa Rosa, com extensão de 14,99km, objeto do Contrato nº 303/2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/03/2021 11:05:23, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Bom dia aos pares e, em especial, ao nobre Conselheiro Relator. Antes de apresentar meu voto, observo que, não obstante a redação do artigo 70, do RITCE, os autos deveriam ter tramitado no MPC. Afinal, trata-se de uma inspeção que foi convertida em Tomada de Contas Especial, processo este que deve contar com a atuação ministerial". Em 02/03/2021 11:27:26, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Nos

presentes autos, imperioso destacar que o que se discute é a análise de processo de Tomada de Contas Especial instaurado em razão do decidido por meio do Acórdão nº 5810/2017. Ao ser encaminhada pela AGETOP ao Tribunal, a Tomada de Contas Especial gerou um processo apartado do originário, qual seja, o processo nº 201700036003245. O referido processo foi, então, apensado aos presentes autos, conforme determinação contida no Despacho nº 69/2019 - GCHV (evento nº 38 do processo nº 201700036003245). Não obstante, convém remarcar que não foram observadas as devidas etapas do processo de instrução, uma vez que os presentes autos, ou tampouco os autos de nº 201700036003245, não foram objeto de parecer por parte deste MPC/GO, em descumprimento ao que prevê o art. 49, da LOTCE e 102, do RITCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 809/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em julgar as contas REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 67, inciso IV, § 2º da Lei Orgânica desta Corte. Expeça-se recomendação à GOINFRA acerca da necessidade de conclusão dos serviços paralisados, sob pena de responsabilização e penalização dos gestores públicos. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 04 (quatro) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 25/03/2021.

**ATA Nº 6 DE 8 DE MARÇO DE 2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia oito (08) do mês de março do ano dois mil e vinte e um,

iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047002159 - Trata os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo SR. JAYME EDUARDO RINCON, em desfavor da decisão contida no Acórdão TCE nº 1188/2020, objeto dos Autos de nº 201800047000136, que imputou multa ao recorrente, alterado para "905 - Recursos - Reexame", em cumprimento ao Despacho nº 51/2021 - GCST, Evento 17. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 931/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1188/2020, expedido nos autos do processo n.º 201800047000136. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600006007244 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 932/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a)

Ausência de organização e de eficiente planejamento orçamentário (item 2.4 Plano Plurianual da Instrução Técnica 119/2019); b) Déficit na execução do orçamento (item 2.5.3 Resultado Orçamentário do Exercício da Instrução Técnica 119/2019); c) Ausência do Inventário de bens permanentes (item 2.7.2.2.1 Inventário da Instrução Técnica 119/2019); d) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.7.2.2.2 Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição da Instrução Técnica 119/2019); e) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item 2.7.2.2.3 Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição da Instrução Técnica 119/2019); f) Ausência de controle tempestivo do almoxarifado (item 2.7.2.2.4 Almoxarifado da Instrução Técnica 119/2019); g) Superavaliação do ativo transitório (item 2.7.2.3 Ativo Transitório da Instrução Técnica 119/2019). Determina-se a expedição de quitação à responsável e, ao gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Por fim, advirta o Fundo Cultural e a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202000047000865 - Trata os autos de cópia do processo n. 202000036000892 - GOINFRA, contendo Dispensa de Licitação nº 08/2020, em nome da empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA, para execução da Reconstrução de bueiro simples de aço corrugado no km 174 da rodovia GO-060, neste Estado, no valor de R\$ 603.985,05 O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 934/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, em considerar legal o ato de dispensa de licitação nº 08/2020, processado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I da Lei Estadual nº 16.168/2007”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201700047002169 - Trata do Relatório de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal (GER-FISCALIZA), junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão TCE nº 4100/2016, objeto dos Autos de nº 201200047003445, referente ao Contrato de Gestão nº 001/2010, para administração do HUANA pela FASA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/03/2021 14:43:00, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Nos termos do art. 107-A da LOTCE: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. § 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, e considerando a data inicial para a contagem do prazo: I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas; II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; III - da ocorrência do fato, nos demais casos.” Conforme consta dos autos houve o descumprimento de decisão desta Corte de Contas por parte da Secretaria de Estado da Saúde, mais precisamente das determinações contidas no Acórdão nº 4100/2016. Verifica-se, portanto, o enquadramento à hipótese prevista no inciso III do referido dispositivo legal. E considerando que a decisão descumprida data de 12/12/2016, este MPC entende que não houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas para a aplicação das sanções cabíveis. Neste sentido, pugna pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 112, VII, da Lei n.º 16.168/07”. Em 10/03/2021 14:19:18, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Com a devida vênia, entendo que razão assiste ao

MPC e à Auditoria, particularmente no que toca à aplicação de multa, tendo em vista o não cumprimento de todas as medidas determinadas no bojo do Acórdão n. 4.100/2016. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que o Secretário de Estado da Saúde foi devidamente notificado no mês de março de 2.018 (Evento 3, pág. 3)”. Em 10/03/2021 14:19:18, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: “Considerando os fundamentos apresentados na análise técnica do feito, não comprovando-se dano ao erário e evidenciando-se a perda do objeto em relação as irregularidades apontadas, acompanhando na íntegra o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, mormente em relação ao tempo transcorrido (2011) voto pelo arquivamento dos presentes autos, considerando ser despicienda a expedição de recomendações e aplicação de possíveis sanções. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 933/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o processo, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202000047001592 - Trata do Procedimento Licitatório nº 15.3003/2020, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), com data de abertura para o dia 10/09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, relativos à duplicação da adutora ETAG/SENAC, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 12.330.784,50, em atendimento ao Ofício nº 1506 SERV-PUBLICA - FGPRO, objeto dos Autos de nº 202000047001468. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 935/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude de o mesmo ter cumprido

as imposições legais previstas nas legislações que regem a matéria”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047000299 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de sua Procuradora Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em razão da constatação de pagamentos realizados com recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES, em favor da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 936/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator - considerando os apontamentos da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e acatando, na íntegra, a manifestação da Auditoria competente - pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, determinando à Secretaria de Controle Externo a adoção de providências com vistas à instauração do devido processo de fiscalização, tendo por objeto a execução do Contrato de Gestão nº 003/2014/SES/GO, no período compreendido entre 2014 e 2015, para verificação da regularidade de sua execução e exame das respectivas prestações de contas, nos moldes definidos pela Resolução Normativa nº 013/2017. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e demais providências”.

2. Processo nº 201700047000988 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, e por sua Procuradora, Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em razão da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), promover reiteradas contratações de profissionais por tempo determinado para o desempenho de atividades na área de educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 937/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela procedência parcial da presente Representação, a fim de: Declarar a irregularidade dos contratos temporários objetos da Representação, com a conseqüente aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em face da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, no patamar de 30% (trinta por cento) do valor previsto no caput; Propor ao Chefe do Poder Executivo e à Secretária de Estado da Educação a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para saneamento das irregularidades existentes nas reiteradas contratações por tempo determinado realizadas pela Secretaria, cujos termos deverão abranger tanto docentes quanto administrativos; Determinar à Administração Estadual que se abstenha de contratar novos servidores temporários sem que sejam preenchidos os requisitos constantes da Lei Estadual nº 13.664/2000, sob pena de aplicação da multa constante do inciso VII do artigo 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047001701 - Trata de Denúncia oriunda da 59ª Promotoria de Justiça de Goiânia, recebida no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, relativa a supostas irregularidades na concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 938/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, pelo não conhecimento e conseqüente arquivamento da Denúncia, objeto dos autos no 201900047001701, por não preencher os requisitos estabelecidos no caput do artigo 232 do Regimento Interno e do artigo 88 da Lei da Orgânica deste Tribunal de Contas e, ainda, que seja informado ao Ministério Público Estadual e ao SINDIFISCO que esta Corte de Contas vem expedindo regularmente recomendações e determinações ao Poder Executivo Estadual

no sentido de reduzir a renúncia fiscal, resultando, até o momento, em uma economia ao erário de aproximadamente R\$ 720 milhões, conforme consignado nos autos do processo nº 201700047002218. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202000047001362 - Trata de Dispensa de Licitação nº 81/2020, da Secretaria Estadual da Saúde (SES), em favor da empresa SIARE ENGINEERING INTERNATIONAL GROUP SRL, referente a aquisição (importação direta) de 100 (cem) unidades de Ventilador Pulmonar Mecânico, no valor total de R\$ 6.533.000,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e três mil reais). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 939/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, pela regularidade do ato de dispensa de licitação em análise, e ainda pela expedição das seguintes recomendações: I - que a Secretaria de Estado da Saúde, caso opte por realizar novas aquisições de ventiladores pulmonares, independente da forma adotada, realize previamente nova pesquisa de mercado com diversidade de fontes, à fim de que seja demonstrada a economicidade da despesa; II - que a Secretaria de Estado da Saúde, caso opte por realizar novas aquisições de ventiladores pulmonares, ou ainda, autorizar que as Organizações Sociais gestoras dos Hospitais referenciados para o atendimento de pacientes acometidos pela COVID19, apresente nos respectivos autos a motivação técnica adequada a justificar o quantitativo pretendido, que deve levar em consideração, entre outros elementos, os 100 ventiladores já adquiridos no processo SEI nº 202000010020147, os 183 ventiladores distribuídos ao Estado pelo Governo Federal, e ainda, a alteração de circunstâncias fáticas relevantes, tais como a oscilação na quantidade de atendimentos. III - que a Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento à regra da motivação dos atos administrativos, faça constar nos processos de contratação, emergenciais ou não, os motivos de fato que determinaram a fixação dos critérios mais relevantes da especificação escolhida para o objeto e para a definição dos quantitativos desejados, em

atendimento aos artigos 2º e 50 da Lei estadual nº 13.800/01, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos que derem causa ao ato; IV - que a Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado. A Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047002813 - Trata de Recurso de Reexame apresentado pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, por intermédio de seu Procurador-Geral de Contas substituto, Eduardo Luz Gonçalves, em face do Acórdão nº 3367/2019, exarada nos autos de nº 201600047000796, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016 do Detran/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 940/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, dar parcial provimento para reformar o item I do Acórdão n. 3367/2019 do Pleno desta Corte, no sentido de considerar ILEGAL a Declaração de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2016 do DETRAN-GO por conta da inclusão irregular pela empresa contratada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em sua planilha de custos, além da ausência de pesquisa de mercado para fins de justificativa de preço, uma vez não ter ocorrido ampla busca de fontes de preços do produto contratado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002117 - Em que a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, faz Representação com pedido de suspensão liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de

Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás - SSPGO, visando a contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos automotores, pelo período de 60 meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 941/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - referendar o Despacho nº 111/2021 GCCR, de 24 de fevereiro de 2021, que determinou a REVISÃO do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1119/2020 (evento 3) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 2781/2020 (evento 19); e do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1334/2020 (evento 94) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 3690/2020 (evento 113); a fim de permitir a continuação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 001/2020 - SSPGO referente aos lotes 8, 10 e 13, obstando, todavia, até ulterior deliberação desta Corte, a eventual celebração de contratos com a empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI, derivados da Ata de Registro de Preços resultante do pregão em análise. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201911867000311 - Trata de Tomada de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado de Goiás (CGE), referente ao Exercício de 2018, encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 942/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas as contas da Controladoria-Geral do Estado - CGE, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função do do ente jurisdicionado; II - expedir quitação aos Secretários de Estado-Chefe, Srs. Aduino Barbosa Júnior, CPF nº 148.888.311-49,

Tito de Souza do Amaral, CPF nº 215.419.901-10, Murilo Nunes Magalhães, CPF nº 815.707.831-87; III - destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. IV - autorizar o arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500004007625 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás (FUNDAF). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/03/2021 14:55:49, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infrações à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, IX, ambos da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 943/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: falhas no planejamento orçamentário por movimentações desnecessárias nas dotações e baixa execução orçamentária; impossibilidade de análise da totalidade do ativo pela ausência do inventário dos bens móveis e imóveis até então registrados; Reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação; Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; superavaliação do passivo por erro de escrituração de valores na conta Outras Exigibilidades. II) Expedir quitação ao Sr. José Taveira Rocha, gestor do Fundo à época; III) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047000174 - Trata de Denúncia, registrada por meio do portal eletrônico da Ouvidoria, protocolo 183, relatando possíveis irregularidades referente a nepotismo e acumulação irregular de cargos na Universidade Estadual de Goiás - UEG. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 944/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento. Em acréscimo, face à notícia relacionada a suposto nepotismo no âmbito da Prefeitura de Jataí, determina-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao TCM/GO, para as providências que entender cabíveis. Em seguida, notificados o denunciante e a Ouvidoria, archive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900047000561 - Trata de instauração de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos danos relacionados à execução das obras de construção do CREDEQ de Caldas Novas (GO), por determinação do Conselheiro Saulo Marques Mesquita através do Despacho nº 132/2019 - GCSM, de 04 de abril de 2019, objeto dos Autos de nº 201600047000849. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/03/2021 14:57:41, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Autos não tramitaram pelo MPC".

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 945/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 64/2021, de 1º de março de 2021, que adotou Medida Cautelar e determinou à GOINFRA que se abstenha de realizar qualquer pagamento no âmbito do Contrato n. 306/2013-AD-GEJUR, sob pena de responsabilidade, até que o presente feito seja decidido

definitivamente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201810902000007 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 10/03/2021 14:46:31, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente, nos seguintes termos: "Com todo respeito ao encaminhamento proposto pelo Ilustre Relator, entendo que as ponderações apresentadas pela Auditoria competente motivam a imposição de ressalvas às presentes contas. A falha nos controles patrimoniais que ensejam possíveis divergências nos demonstrativos financeiros da companhia, nos termos dos precedentes da Corte, não causa de per si a irregularidade das contas, mas deve figurar como ressalva. Nesse sentido o processo 201300045000013 de minha relatoria. A questão do desequilíbrio entre receitas e despesas também já figurou como ressalvas às contas da própria Goiás Parcerias quando do julgamento do exercício de 2015 (processo 201611867000252). Nesse sentido, VOTO, nos termos do art. 73 da LOTCE e de acordo com os precedentes desta Corte, pela Regularidade com Ressalvas das presentes contas em razão dos seguintes motivos: I - Ausência do registro de imóvel, no valor de R\$ 6 milhões, contabilizado como Investimento, bem como ausência de seu teste de recuperabilidade; II - Ausência de controles adequados quanto à contabilização dos valores que compõem as participações societárias (Investimentos), no montante de R\$ 229 milhões; III - Ausência de receitas operacionais e a insuficiência de receitas financeiras para suportar suas despesas, incorrendo em sucessivos prejuízos anuais que culminaram em vultoso prejuízo acumulado. No que tange à expedição de quitação e aos destaques, acompanho o Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 946/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr.

Cyro Miranda Gifford Júnior, e, ainda, DESTACAR na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201900047002623 - Trata do Memorando nº 066/2019 da Gerência de Controle de Atos de Pessoal, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), referente ao acompanhamento que está sendo realizado junto à Universidade Estadual de Goiás (UEG), que tem como objeto a apuração de irregularidades apontadas em trilhas de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas da União, cuja atuação ocorreu em conjunto com órgãos de controle externo das esferas estadual e municipal. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/03/2021 14:57:37, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Autos não tramitaram pelo MPC”. Em 10/03/2021 14:50:12, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: “Com o Relator. Considerando o ineditismo do trabalho, bem como as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria competente, acompanho o Relator no que tange à imposição de prazo para adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades, bem como ao monitoramento da decisão. Ademais, considerando que o objetivo do trabalho também envolve a promoção do ressarcimento de eventuais danos ao erário estadual, considero importante a emissão de ciência ao jurisdicionado para que, nos termos do art. 62 da LOTCE e conforme orientação emitida pela Unidade Técnica (Evento 15, p.14), adote providências para assegurar o respectivo ressarcimento. Ademais, que a Especializada desta Corte consigne em sua Instrução Técnica, quando

do monitoramento da decisão, se o responsável adotou as providências em questão”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 947/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Acompanhamento n. 07/2020, com as seguintes determinações: a) à Universidade Estadual de Goiás, que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, apresentando os documentos necessários à comprovação daquelas que eventualmente já tenham sido implementadas; b) à Secretaria de Controle Externo, que realize o monitoramento da decisão, ao decurso do prazo estabelecido, por meio do sistema e-Pessoal do TCU. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 11 (onze) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 25/03/2021.

**ATA Nº 3 DE 1 DE MARÇO DE 2021
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 3ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia um (01) do mês de março do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MÁISA DE

CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202100047000284 - Cuidase de Proposta de Resolução formulada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o objetivo de alterar e acrescentar novos dispositivos à Resolução nº 22/2008, conforme exposição de motivos e minuta que seguem anexo. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2021 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 2/2021. Altera e acrescenta novos dispositivos na Resolução nº 22, de 04/09/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e art. 10, incisos III, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, e art. 362 e seguintes da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE/GO), e CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior efetividade na tramitação, instrução e julgamento dos processos de contas no âmbito deste Tribunal de Contas, em consonância com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF; CONSIDERANDO o objetivo estratégico na obtenção de “maior efetividade no cumprimento de sua missão”, relacionada à perspectiva de processos internos do Planejamento Estratégico do TCE/GO 2021/2030, aprovado pela Resolução Administrativa nº 10, de 03/12/2020; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 008/2016, que estabelece metas e indicadores para a melhoria de desempenho no julgamento e apreciação de processos de controle externo, nos termos de seus considerados, CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar as atribuições e competências do Corregedor-Geral; CONSIDERANDO que, em função do princípio da hierarquia, os atos do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas em matéria administrativa, somente podem ser reexaminados por outro Conselheiro, que possui as condições legais para eventualmente assumir a gestão do

Colegiado; CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, por compor a mesa diretora eleita pelo Tribunal Pleno, possui plenas condições de exercer o ofício de reexaminar as decisões administrativas adotadas pelo Conselheiro Presidente da Corte de Contas; CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto no §1º, do art. 12, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; RESOLVE: Art. 1º A Resolução nº 22, de 04/09/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos. Art. 2º O § 1º, do art. 20, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “§1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na terceira sessão ordinária do mês de novembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros titulares, vedada a convocação de Auditor para efeito de quórum”. Art. 3º Renumerar e acrescentar novos parágrafos ao art. 55. §1º A manifestação dos Auditores nos processos que lhes forem distribuídos deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entender necessárias e, para manifestação conclusiva, do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu ingresso em Gabinete, ressalvados os feitos que demandem urgência na atuação, como é o caso das medidas cautelares e prestação de contas anual do Governador, cuja manifestação será adotada no prazo de 5 (cinco) dias. §2º Em se tratando de matéria complexa, o Auditor poderá solicitar ao respectivo Relator, justificadamente, a dilação do prazo, por igual período, uma única vez. §3º Findo o prazo, com ou sem a manifestação do Auditor, a Secretaria-Geral comunicará o fato ao Gabinete do Conselheiro Relator, que deliberará a respeito. §4º O cumprimento desses prazos será controlado pela Secretaria-Geral que trimestralmente encaminhará relatório circunstanciado ao Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral. §5º Nos processos em que for suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal de Contas, a requerimento do Auditor, o respectivo Colegiado poderá retirar a matéria de pauta. Art. 4º Acrescentar novos parágrafos ao art. 71: § 1º A manifestação dos Procuradores de Contas nos processos que lhes forem distribuídos deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entender necessárias e,

para manifestação conclusiva, do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu ingresso em Gabinete, ressalvados os feitos que demandem urgência na atuação, como é o caso das medidas cautelares e prestação de contas anual do Governador, cuja manifestação será adotada no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º Em se tratando de matéria complexa, o Procurador de Contas poderá solicitar ao respectivo Relator, justificadamente, a dilação do prazo, por igual período, uma única vez. § 3º Findo o prazo, com ou sem a manifestação do Ministério Público de Contas, a Secretaria-Geral comunicará o fato ao Gabinete do Conselheiro Relator, que deliberará a respeito. § 4º O cumprimento desses prazos será controlado pela Secretaria-Geral que trimestralmente encaminhará relatório circunstanciado ao Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral. Art. 5º Reposiciona o texto do inciso XVIII no inciso XIX, acrescentado por esta Resolução e dá nova redação ao inciso XVIII, todos do art. 26: "XVIII - relatar os recursos administrativos interpostos contra atos da Presidência do Tribunal de Contas, assim como os processos administrativos disciplinares, precedidos ou não de sindicância. XIX - exercer outras atribuições que lhes sejam incumbidas." Art. 6º O art. 171, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 171. Visando assegurar a observância dos princípios da efetividade, da celeridade processual e da razoável duração do

processo, é facultado ao Relator proceder ao julgamento do processo no estado em que se encontra, podendo, para tanto, avocar aqueles que se encontrem com excesso de prazo." Art. 7º Acrescenta o art. 268-A, com a seguinte redação: "Art. 268-A. Os processos contendo editais de licitação terão prioridade em sua tramitação, instrução, apreciação e julgamento, recebendo, em sua atuação, a identificação de "PROCESSO URGENTE"". Art. 8º A Seção III, do Capítulo V, do Título IV, passa a ter o seguinte enunciado: "DOS PRAZOS DO CONSELHEIRO RELATOR". Art. 9º Fica revogado o inciso XXVII, do art. 14, da Resolução nº 22, de 04/09/2008. Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 04 (quatro) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 25/03/2021.

Fim da publicação.
